



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Câmara Especial Criminal**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5020873-56.2024.8.21.0026/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Violência psicológica contra a mulher

**RELATOR:** DESEMBARGADOR LUCIANO ANDRE LOSEKANN

**RELATÓRIO**

Adoto o relatório da sentença da lavra do ilustre Juiz de Direito João Francisco Goulart Borges, do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santa Cruz do Sul, que assim sumariou os atos e fatos do processo (60.1):

*O Ministério Público denunciou A. M. P., qualificado na denúncia, por incorrer nas sanções do art. 147-B, caput, na forma do art. 71, caput, com a incidência da agravante prevista no art. 61, inc. II, alínea “f”, combinados com o art. 5º, da Lei nº 11.340/2006, em virtude da prática dos seguintes fatos delituosos:*

*FATOS DELITUOSOS:*

*No período compreendido entre o mês de julho de 2021 e o dia 01 de dezembro de 2023, em diversos horários, em Santa Cruz do Sul/RS, o denunciado A. M. P., prevalecendo-se de relações domésticas e familiares, com violência contra a mulher, na forma da Lei 11.340/2006, causou, reiteradamente, danos emocionais à vítima N. M. H., sua companheira à época dos fatos, prejudicando e perturbando seu pleno desenvolvimento, bem como visando a degradar ou controlar suas ações, comportamentos e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, chantagem e ridicularização, causando prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.*

*Para a perpetração dos delitos, o denunciado A., por diversas vezes, durante o relacionamento que manteve com a vítima N. M. H., causou dano emocional à ofendida, na medida em que não permitia que esta saísse de casa, inclusive impedindo-a de visitar familiares e amigos, bem como obrigava que a vítima lhe entregasse todo o dinheiro que recebia. Além disso, nas oportunidades em que a ofendida o desobedecia, o denunciado ANDRÉ a agredia e ameaçava de morte, condutas essas que causaram prejuízos à saúde psicológica e autodeterminação da ofendida.*

*O crime foi praticado contra a companheira do denunciado, prevalecendo-se o agente das relações domésticas que tinha com a ofendida.*

*A denúncia foi recebida em 20/12/2024.*

*Citado, o réu constituiu advogado.*

*A Defesa apresentou defesa prévia, pugnando pelo recebimento da resposta à acusação. Arrolou 2 (duas) testemunhas.*

*Designada audiência de instrução, foram ouvidos a vítima, a testemunha de defesa e interrogado o réu. Foi encerrada a instrução, abrindo-se prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais.*

*O Ministério Público, em memoriais, requereu a procedência parcial da denúncia para condenar o réu como incurso nas sanções do art. 147-B, caput, na forma do art. 71, caput, e com a incidência da agravante prevista no art. 61, inc. II, alínea "f", todos do Código Penal, combinados com o art. 5º da Lei nº 11.340/2006.*

*A Defesa apresentou memoriais pleiteando a improcedência da denúncia e a absolvição do réu, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal e a suspensão condicional da pena.*

Sobreveio sentença, publicada em 24/07/2025, que julgou procedente a ação penal para **CONDENAR** o réu como incurso nas sanções do art. 147-B, *caput*, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 11 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, acrescida de 17 dias-multa, à razão mínima legal (60.1).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação (71.1).

Em suas razões, suscita nulidade por ausência de comprovação da materialidade delitiva, eis que não foi produzido laudo pericial, avaliação médica, relatório psicológico ou qualquer documento que ateste sofrimento psíquico mensurável. Refere que a sentença presumiu ocorrência do dano, a partir das declarações da ofendida, em violação ao princípio da reserva legal e o do conceito material de crime. Destaca que a prova dos autos não demonstra que o apelante tenha agido com dolo específico de degradar, controlar ou restringir as ações da vítima. Pugna pelo afastamento da continuidade delitiva, pois a decisão impugnada tratou o período de convivência como se fosse um único bloco de violência psicológica constante, sem discriminar atos concretos, o que viola o princípio da individualização da conduta e da pena. Postula o afastamento da agravante do artigo 61, II, f, do CP e da indenização arbitrada. E, por fim, requer a concessão do sursis (9.1).

O Ministério Público ofereceu contrarrazões (12.1).

Neste grau de jurisdição, a i. Procuradora de Justiça emitiu parecer pelo desprovimento do recurso defensivo (16.1).

É o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso interposto, porquanto satisfaz os requisitos intrínsecos (adequação legal, legitimação e interesse) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) de admissibilidade.

A defesa sustenta (i) a nulidade por ausência de comprovação da materialidade delitiva; (ii) a insuficiência de provas para a condenação, sob o argumento de que há apenas o relato isolado da vítima; e (ii) a ausência de dolo específico.

Pois bem.

A Lei nº 14.188, publicada em 28.07.2021, tipificou expressamente a violência psicológica contra a mulher. Antes de sua vigência, não havia tipo penal específico que tutelasse a integridade psíquica da mulher.

Nos termos do tipo penal previsto, configura o crime de violência psicológica “causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação”.

Examino, de pronto, a questão de fundo, qual seja, a suficiência do conjunto probatório para sustentar o édito condenatório pela prática do crime de violência psicológica, tipificado no artigo 147-B do Código Penal.

No ponto, a fim evitar desnecessária tautologia, reproduzo os depoimentos transcritos na sentença (60.1):

**N. M. H. (vítima):** afirmou que o réu é seu ex-marido. Foram casados por 17 anos. Tiveram uma filha que mora com ela. **O réu lhe batia muito e não a deixava sair quase de casa. Recebia o Bolsa Família e tinha que entregar o dinheiro para ele, não ficava com nada. Ele chutava sua cabeça, no olho, no nariz. Não ficava chaveada, mas não podia sair. Tinha medo da reação dele.** Ficou uma semana com o olho roxo, ficava com medo. Ele sempre foi assim violento. Ele tá respeitando as medidas de proteção. Dada a palavra ao Ministério Público, respondeu que o período todo do casamento foi tratada de forma agressiva pelo réu. Ele não a deixava sair de casa. Não conseguia. Nem com a família dela ele deixava ir, nem com os parentes. Ele não gostava. Não gostava de ninguém. Ficava em casa fazendo o serviço. Só mandava fazer o serviço em casa. Ajudava um pouco na roça. Ele a agredia com chute, soco, puxava seus cabelos. Isso era bastante comum. Ele a xingava bastante. Ele dizia que ela tinha outro e muitas coisas que não gostava, muito palavrão. Ele a ameaçava de morte, tinha sempre um facão na cintura. **Não podia denunciá-lo, ficava com medo dele ir atrás dela.** Falou com uma amiga sua um dia que foi em Gramado e acha que ela denunciou para a Polícia. Depois que conseguiu se separar procurou ajuda com o psicólogo e o médico. Agora não está fazendo tratamento. Fez um ano de tratamento no Posto de Saúde. Toma remédio agora (fluoxitina). Esse remédio é para depressão por causa da forma que era tratada pelo réu. Dada a palavra à Defesa, respondeu que a renda da família era oriunda do plantio do fumo. Não sabe quanto dava por mês porque era ele que lidava com o dinheiro. Ganhava o Bolsa Família no valor de R\$ 650,00. Pegava na lotérica em Gramado Xavier, no Centro. Era ela quem sacava, estava no nome dela. O réu nunca estava junto, ia sozinha. **Não tinham vizinhos.** Tinha um tio que morava perto, mas ele não ficava ali, só ia lá. Ele plantava também numa terra ao lado. Tem um problema na perna, tem dificuldade para andar. Quando estava grávida, caíram de moto. Não se machucou muito, estava de capacete. Nunca foi Polícia na casa deles. Conversou com os policiais que foram na sua casa. Era a Brigada Militar. Não lembra se alguém ligou para ela depois. Fizeram todos os exames. Acha que não estava machucada. O réu lhe batia, mas não fizeram testes. Nenhuma psicóloga conversou com ela. Ele a ameaçava e batia também. Não lembra o nome dos policiais.

**PAULO CÉSAR SCHIRMANN (testemunha de defesa - Delegado):** afirmou que não se lembra do acusado. Dada a palavra à Defesa, perguntado sobre o procedimento adotado após uma vítima relatar ameaça psicológica, respondeu que dependendo do caso, do depoimento dela e das testemunhas, pessoas próximas ou familiares, muitas vezes fica só a palavra da ofendida. No presente caso não lembra. Não recorda se fez diligência em Gramado Xavier em caso de violência doméstica. esses inquéritos normalmente são instruídos em Delegacia com depoimentos e perícias. Nesse caso dela não sabe se foi feito mais alguma coisa. Não lembra o ano que aconteceu esse fato. Nem sempre a vítima comparece para a realização da perícia. Não é incomum a vítima não comparecer. Os motivos ao certo não tem como dizer. Ocorre o indiciamento sem a perícia quando tem um laudo médico ou prova diversa, dependendo do caso. Muitas vezes prestigia a palavra da vítima. No inquérito policial se trabalha com indícios, ninguém sai condenado. O depoimento de uma vítima pode ser um elemento

*indiciário. Quando a vítima menciona o uso de arma, costuma representar pela busca e apreensão da arma para retirá-la do agressor. Já aconteceu de ser expedido de ofício o mandado. Não tem na memória se nesse caso específico foi mencionada arma ou se foi diligenciado. Dada a palavra ao Ministério Público, respondeu que tem conhecimento do teor da Lei Maria da Penha que dispensa a realização de exame de corpo de delito para indiciamento em casos de violência doméstica. Ainda assim encaminha a vítima para perícia. Como muitas vezes elas não aparecem, se valem dos prontuários médicos.*

*A. M. P. (réu): afirmou que não tem nenhuma arma. Viveu 17 anos com a vítima e sempre lhe deu liberdade total. Ela sempre dizia que não queria sair e ele respeitava. Até hoje não é festeiro. Ela inventou os fatos. Nunca a impediu de sair. Nunca a ameaçou, nem bateu. Se separaram em dezembro. Está respeitando as medidas protetivas. Ela tem problemas mentais. A mãe dela tinha problema mental, mas não sabe dizer o que era, não viu exames. É questão genética. Fala isso pelo que ela fala. Ela dava uns ataques pulando nele. Quando o relacionamento estava ruim ela o agredia. Dada a palavra ao Ministério Público, nada perguntou. Dada a palavra à Defesa, respondeu que a vítima trabalhava junto com ele na lavanderia. Não ficava direto, mas a maioria ela ficava em casa. Ela não tinha celular. Ela era responsável por receber o dinheiro do Bolsa-Família. Ela ia sozinha sacar. A propriedade é dela. Construíram a casa. No dia da ocorrência não tinha ninguém. O primeiro vizinho é um tio dela. Frequentou a casa poucas vezes. A maior parte do tempo não tiveram vizinhança.*

E, após detida análise dos autos, com o máximo respeito ao entendimento exarado pelo juízo de primeiro grau, entendo que a pretensão absolutória merece acolhimento, por insuficiência de provas.

A imputação que recai sobre o apelante é a de ter, de forma continuada, entre julho de 2021 e dezembro de 2023, causado dano emocional à sua ex-companheira, N. M. H., através de condutas que visavam controlar, humilhar e degradar a vítima, em um claro contexto de violência doméstica (vide denúncia - 1.1).

A própria redação do tipo penal, ao empregar o verbo "causar" e ao se referir expressamente ao "dano emocional" e ao "prejuízo à saúde psicológica", evidencia tratar-se de um crime de natureza material, ou de resultado.

Isso significa que, para a sua consumação, não basta a mera prática das condutas descritas no tipo (ameaçar, constranger, humilhar, etc.), sendo indispensável a demonstração da ocorrência de um resultado naturalístico específico: o efetivo abalo à esfera psíquica da vítima, um prejuízo concreto ao seu bem-estar emocional e à sua capacidade de autodeterminação.

A conduta do agente é o meio, mas o fim típico é o dano. Sem a prova deste, a conduta, por mais reprovável que seja no plano moral ou social, pode não se amoldar à figura penal em comento.

É de conhecimento geral e amplamente referendado pela jurisprudência pátria que, nos delitos cometidos no âmbito das relações domésticas e familiares, a palavra da vítima assume especial relevância probatória<sup>1</sup>. Tal entendimento se justifica pela natureza desses crimes, que, na grande maioria das vezes, ocorrem na clandestinidade do lar, longe dos olhares de testemunhas.

Contudo, essa especial valoração não implica a criação de uma presunção absoluta de veracidade, tampouco isenta o órgão acusador de seu inafastável ônus de provar, para além de qualquer dúvida razoável, a ocorrência do fato delituoso em todas as suas circunstâncias elementares.

A palavra da ofendida é um meio de prova de suma importância, mas não pode, quando isolada e fragilizada por outros elementos, servir como único pilar para um decreto condenatório.

No caso dos autos, a condenação do apelante foi edificada, essencialmente, sobre o depoimento prestado pela vítima em juízo. Em sua oitiva, N. M. H. relatou um longo histórico de sofrimento, afirmando que o réu a agredia fisicamente, a proibia de manter contato com familiares e amigos, controlava suas finanças, apropriando-se do benefício social que recebia, e a ameaçava de morte. Afirmou, ainda, que em decorrência desses fatos, desenvolveu depressão, necessitando de tratamento psicológico e medicamentoso por um ano, fazendo uso de fluoxetina.

Não obstante a gravidade do relato, o que se verifica é uma notável e, em última análise, fatal ausência de provas periféricas que pudessem corroborar tais alegações.

O Ministério Público, titular da ação penal e a quem incumbe o ônus da prova, não carregou aos autos qualquer elemento de convicção que pudesse conferir o necessário lastro de segurança ao depoimento da ofendida.

A alegação de que a vítima necessitou de tratamento psicológico e fez uso de medicação antidepressiva, por exemplo, poderia ter sido facilmente comprovada através de documentos como relatórios médicos do Posto de Saúde em que recebeu tratamento, que segundo a ofendida foi por um ano, ou atestados de comparecimento a sessões de terapia, ou mesmo prescrições médicas.

A juntada de tais documentos teria sido de crucial importância para demonstrar o efetivo "dano emocional" exigido pelo tipo penal. A sua completa ausência nos autos deixa a alegação no campo meramente verbal, insuficiente para a certeza que se exige em matéria criminal.

Adicionalmente, a própria narrativa da vítima apresenta pontos de fragilidade que, somados à ausência de corroboração, geram dúvida razoável.

Embora tenha afirmado que o réu a mantinha em isolamento e a proibia de sair de casa, ao ser inquirida pela defesa, admitiu que se deslocava sozinha até o centro da cidade de Gramado Xavier para sacar o seu benefício do "Bolsa Família". A ofendida ainda mencionou que o réu nunca estava junto, que ela ia sozinha.

Essa informação, ainda que não invalide por completo a possibilidade de um controle abusivo em outras esferas da vida da vítima, cria uma fissura na narrativa de um aprisionamento absoluto, recomendando uma análise mais cautelosa do grau de controle efetivamente exercido pelo acusado.

O ponto mais sensível, contudo, reside naquilo que o processo deixou de apurar.

A vítima, em seu depoimento na fase policial (1.6), relatou que, após a separação, foi morar com uma tia. Esta testemunha, a tia da ofendida, era de fundamental importância para o esclarecimento dos fatos. Ela poderia ter prestado declarações valiosas sobre o estado físico e, principalmente, emocional em que a vítima se encontrava ao chegar à sua residência. Poderia descrever se a ofendida apresentava sinais de medo, angústia, depressão, ou se relatou espontaneamente os abusos que sofria.

A oitiva dessa testemunha era um meio de prova acessível e direto, que poderia ter confirmado ou infirmado as alegações centrais da acusação. A sua não inquirição, seja na fase investigativa, seja na fase judicial, representa uma omissão grave, uma verdadeira perda da chance probatória por parte da acusação, cujo resultado não pode ser imputado ao réu.

Some-se a isso o fato de que, embora a vítima tenha relatado agressões físicas, inclusive um soco no nariz que teria deixado sequelas, ela não compareceu para a realização do exame de corpo de delito que lhe foi requisitado pela autoridade policial (46.2). Novamente, uma oportunidade de produzir prova material da violência foi frustrada.

Além do mais, em 17 anos de convívio nada foi trazido documentalmente que pudesse comprovar que o acusado causou dano emocional contra a sua então companheira.

Como é cediço, em processos de violência psicológica, a materialidade se comprova por um conjunto probatório convergente, formado por documentos, testemunhos indiretos, registros médicos ou psicológicos e elementos contextuais, que, analisados em conjunto, evidenciem sofrimento psíquico relevante e causalmente ligado à conduta do agente.

Na ausência absoluta desses elementos corroboratórios externos, a controvérsia tende a permanecer no plano das versões, inviabilizando juízo condenatório seguro.

Diante desse quadro, a prova judicializada se resume, em essência, à palavra da ofendida contra a negativa do réu. A sentença condenatória, ao se amparar exclusivamente no relato da vítima, parece ter presumido a ocorrência do dano emocional, tratando-o como consequência inevitável das condutas narradas.

Ocorre que, como já ressaltado, o dano é elemento do tipo, e como tal, deve ser provado. Presumi-lo equivale a isentar a acusação de seu ônus probatório, em manifesta ofensa ao princípio da presunção de inocência, de raiz constitucional (CF, art. 5º, inciso LVII).

O juízo de primeiro grau, para afastar a necessidade de prova técnica do abalo psicológico, citou julgado desta Corte. Contudo, a análise daquele precedente revela que, embora se dispense o laudo, a decisão se amparou em "*elementos constantes nos autos que são suficientes para configurar violência psicológica*", mencionando que a vítima havia sido encaminhada para atendimento médico com sintomas de síndrome do pânico.

Rogério Sanches Cunha ensina, ao tratar da dispensabilidade de laudo técnico que comprove os danos psicológicos que<sup>2</sup>:

**A prova do resultado pode ser feita pelo depoimento da ofendida**, por depoimentos de testemunhas, relatórios de atendimento médico, relatórios psicológicos ou outros elementos que demonstrem o impacto do crime para o pleno desenvolvimento da mulher; o controle de suas ações, o abalo de sua saúde psicológica ou algum impedimento à sua autodeterminação. **Considerando que o resultado do crime não é a lesão à saúde psíquica, mas o dano emocional (dor, sofrimento ou angústia significativos), laudos técnicos não são necessários.**

O entendimento acima é corroborado pelo Enunciado nº 56 COPEVID - Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher<sup>3</sup>, que proclama:

*"O crime de violência psicológica previsto no artigo 147-B do Código Penal pode ser provado pela palavra da vítima, depoimentos de testemunhas, relatórios de atendimento e quaisquer elementos que comprovem o impacto da conduta para o pleno desenvolvimento, controle das ações, autodeterminação e saúde da vítima e prescinde da realização de laudo pericial."*

Neste aspecto, importante precedente do STJ:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2934584 - DF (2025/0171947-3) DECISÃO (...). III - Razões de decidir: 3. O delito de violência psicológica objetiva tutelar a liberdade pessoal da mulher, no tocante ao seu direito fundamental de viver sem aflições emocionais, medos e traumas psicológicos impostos por outrem. 4. Inviável a absolvição por insuficiência de provas ou atipicidade, pois as firmes e uníssonas declarações da vítima, na fase administrativa e judicial, foram corroboradas pelo depoimento de informante que presenciou, em diversas oportunidades, o tratamento rude, acintoso e com gritos vertido pelo réu contra a vítima no ambiente de trabalho desta, perante os colegas e alunos, bem como pelas mensagens de aplicativo de celular enviadas pelo acusado à ofendida com conteúdo humilhante e depreciativo, formando um acervo probatório robusto o suficiente à comprovação da materialidade e autoria do crime de violência psicológica contra a mulher (art. 147-B do Código Penal). (...) Com efeito, a instrução probatória não deixou dúvida de que o acusado praticou violência psicológica contra a vítima, pois perturbou sua tranquilidade, encaminhou mensagens agressivas e adotou comportamento com fito de constrangê-la - tanto que ela registrou boletim de ocorrência e requereu medidas protetivas de urgência contra ele - o que caracteriza o dolo e o delito em comento. As declarações da vítima na fase processual e judicial são uniformes: o acusado, após o término do relacionamento, entrava em contato com ela, por mensagens em aplicativos, enviadas de forma insistente e abusiva, consoante se verifica arquivo de mídia (ID 64226954). Ademais, sob a justificativa de buscar o filho do casal, intimidava e constrangia a vítima em seu local de trabalho, o que foi confirmado, em juízo, pela informante. Pontue-se que a situação fez com a ofendida recebesse uma advertência, ante a falta de urbanidade no local, que fora causada pelo acusado (ID 64226954). (...) A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, com a perspectiva de evitar a vitimização secundária da vítima, tem tido uma postura mais flexível no nível de prova necessário para definir a materialidade de crimes envolvendo violência doméstica, dispensando o exame de corpo de delito se a materialidade puder ser provada, acima de uma dúvida razoável, através de outros elementos idôneos. (REsp n. 2.088.849/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025, grifou-se.)*

***Portanto, a configuração do dano emocional, elemento integrante do tipo penal do art. 147-B do Código Penal, admite comprovação por todos os meios probatórios em direito admitidos, mostrando-se desnecessário o exame de corpo de delito, razão pela qual o acórdão recorrido não violou o art. 158 do Código de Processo Penal. Por tais fundamentos, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2025. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) Relator (AREsp n. 2.934.584, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), DJEN de 28/08/2025.)***

No presente feito, contudo, não há tais "elementos" ou "outros meios probatórios". Não há prontuários, não há encaminhamentos, não há oitiva de psicólogos ou médicos, e a principal testemunha que poderia atestar o abalo sofrido (a tia), infelizmente, não foi ouvida. A situação fática, portanto, é substancialmente distinta.

Não se está aqui a desmerecer o sofrimento da vítima ou a gravidade da violência doméstica, que constitui uma chaga social a ser combatida com rigor. O que se afirma é que o processo penal não pode operar com base em conjecturas ou probabilidades.

A condenação exige um grau de certeza que, no caso em apreço, não foi alcançado. As lacunas probatórias, as inconsistências e, principalmente, a ausência de qualquer elemento externo de corroboração ao relato da vítima, impõem a aplicação do princípio universal do *in dubio pro reo*.

A dúvida, por menor que seja, deve militar em favor do acusado. E, no presente caso, a dúvida é robusta e intransponível.

A acusação não se desincumbiu do ônus de provar, de forma cabal, a existência do dano emocional, elemento constitutivo do tipo penal do artigo 147-B do Código Penal, nem logrou construir um quadro probatório coeso e seguro acerca das condutas imputadas.

A absolvição, portanto, não representa um aval à conduta do réu, mas sim o reconhecimento de que o Estado, por meio de seu órgão de acusação, falhou em produzir as provas necessárias para sustentar uma condenação criminal, e que o sistema de justiça não pode suprir tal falha por meio de presunções em desfavor do acusado.

Com a absolvição do apelante quanto ao crime principal, restam prejudicadas as análises das teses subsidiárias relativas à dosimetria da pena, à continuidade delitiva, à agravante e à indenização por danos morais.

Pelo exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela defesa para, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, **ABSOLVER** o réu **ANDRÉ MONTEIRO PADILHA** da imputação da prática do crime previsto no artigo 147-B do Código Penal.

---

Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO ANDRE LOSEKANN, Desembargador Relator**, em 12/02/2026, às 15:53:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20009868146v30** e o código CRC **f73867dd**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUCIANO ANDRE LOSEKANN  
Data e Hora: 12/02/2026, às 15:53:47

---

1. Nesse sentido: APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS LEVES. ART. 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. 1. Embora de forma sucinta e sem expressa alusão à tese defensiva de ausência de dolo, a sentença condenatória prolatada pelo juízo originário, ao sopesar o conjunto probatório carreado ao feito, considerou que a tese segundo a qual o réu não obrara com intuito de agredir a vítima, mas se limitou a segurá-la, não remanesce hígida perante a prova judicializada, de modo que não há que se falar em nulidade por ausência de fundamentação. Prefacial rejeitada. 2. A palavra da vítima tem especial relevância em crimes cometidos com violência doméstica. Para tanto, porém, a narrativa deve ser firme e coerente, além de corroborada por elementos que a tornem verossímil. No caso, contudo, a prova oral é frágil para embasar um juízo condenatório. Na espécie, os depoimentos colhidos na fase judicializada do processo dão conta da existência de uma acirrada desinteligência entre o casal. Os elementos probatórios não permitem concluir se as lesões corporais relatadas pela vítima foram produzidas em decorrência de legítima defesa exercida pelo acusado para repelir injusta agressão, ou, ainda, se foram deliberadamente provocadas. Sentença condenatória reformada. Absolvição decretada. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO.(Apelação Criminal, Nº 70083416420, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em: 24-04-2020).

2. FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14.188/2021. Meu site jurídico, 29 de julho de 2021. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>>. Acesso em: 02/03/2023

3. Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH - Grupo Nacional de Direitos Humanos, órgão do Conselho Nacional de Procuradores Gerais - CNPG, em 30-06-2022

5020873-56.2024.8.21.0026

20009868146 .V30